



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 179/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/06/2022
Horas 12:20
Por: Jantelise

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1058/2021, que “Dispõe sobre a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1058/2021

Dispõe sobre a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli, a ser realizada anualmente na terceira semana de agosto.

Art. 2º A Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli tem como objetivos:

- I - levar conhecimento à população em geral acerca da Síndrome de Berardinelli;
- II - orientar sobre os tratamentos adequados;
- III - diagnosticar os casos patológicos; e
- IV - realizar encaminhamentos para acompanhamento especializado.

Art. 3º Durante a semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli, serão promovidas atividades que busquem:

- I - conscientizar a população em geral sobre a síndrome de Berardinelli; e
- II - profissionalizar e aperfeiçoar profissionais da saúde, da educação e da assistência social sobre o tratamento, atendimento e encaminhamento de pacientes identificados com a patologia.

Art. 4º As unidades de educação, sendo públicas ou privadas, assim como as organizações não governamentais, associações e entidades para implementação dos objetivos pretendidos pela Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli poderão celebrar parcerias com unidades de Saúde do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



04 MAI 2021

Assembleia Le
Folha
cm
do de Rondô

| | | | |
|-----------|--|----------------|---------------|
| PROTOCOLO | ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 04 MAI 2021 Protocolo: 1134/21 Processo: 1133/21 | PROJETO DE LEI | Nº 1058/21 |
|-----------|--|----------------|---------------|

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA

Dispõe sobre a "Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli" no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli, a ser realizada anualmente na terceira semana de agosto.

Art. 2º A Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli têm como objetivos:

- I- levar ao conhecimento à população em geral as informações acerca da Síndrome de Berardinelli;
- II- orientar sobre os tratamentos adequados;
- III- diagnosticar os casos patológicos;
- IV - realizar encaminhamentos para acompanhamento especializado.

Art. 3º Durante a semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli serão promovidas atividades que busquem:

- I- realizar a Conscientização sobre a síndrome de Berardinelli à população em geral;
- II - profissionalizar e aperfeiçoar profissionais da saúde, da educação e da assistência social sobre o tratamento, atendimento e encaminhamento de pacientes identificados com a patologia.

Art. 4º As unidades de educação, sendo públicas ou privadas, assim como as organizações não governamentais, associações e entidades para implementação dos objetivos pretendidos pela semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a síndrome de Berardinelli poderão celebrar parcerias com unidades de Saúde do Estado.



| | | | |
|--|--|----------------|----|
| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
| AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA | | | |
| <p>Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 30 de abril de 2021.</p> <p>Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA</p>  | | | |



| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
|--|--|----------------|----|
| AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA | | | |
| <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A síndrome de Berardinelli-Seip ou Lipodistrofia congênita generalizada é uma doença autossômica recessiva caracterizada por hipertrigliceridemia e tolerância diminuída a glicose, causadas por resistência insulínica. Na vida adulta, curso com diabetes melito, hipertensão e aterosclerose. os pacientes com essa desordem apresentam ausência quase total de tecido subcutâneo, hipertrofia muscular, fácies acromegalóide, acantose nigricante e hepatoesplenomegalia.</p> <p>A anamnese e o exame físico, focados na ectoscopia característica da Síndrome de Berardinelli-Seip, são primordiais na avaliação dos pacientes com lipodistrofia generalizada. Na avaliação nutricional os pacientes são frequentemente confundidos com pacientes desnutridos, embora não apresentem baixa estatura.</p> <p>Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres pares para a aprovação da presente propositura.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 30 de abril de 2021.</p> <p style="text-align: center;">Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA</p>  | | | |

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 129, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1058/2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 179/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do autógrafo em questão, entretanto o referido estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria deste Poder, e não do Poder Legislativo, Vejamos:

“Art. 3º Durante a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli, **serão promovidas atividades que busquem:**

(...)

II - profissionalizar e aperfeiçoar profissionais da saúde, da educação e da assistência social sobre o tratamento, atendimento e encaminhamento de pacientes identificados com a patologia.

Art. 4º **As unidades de educação, sendo públicas ou privadas, assim como as organizações não governamentais, associações e entidades para implementação dos objetivos pretendidos pela Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli poderão celebrar parcerias com unidades de Saúde do Estado.”**

Note-se que o Legislativo atribuiu, implicitamente, ao Executivo que realize atendimentos especializados, com acompanhamento e aperfeiçoamento de profissionais, para atendimento de pacientes diagnosticados, o que demandaria estudo técnico para remanejamento de servidores para realização do ato ao determinar a realização de atendimento especializado, atribuindo responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, sem prévia análise dos impactos e sem projeção do dispêndio governamental. Destarte, a implantação desse atendimento especializado ficaria a cargo do Governo do estado de Rondônia, ensejando obrigações ao ente estatal.

Cumprir lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, em razão da inconstitucionalidade formal do inciso II do art. 3º e do art.

4º, decorrente da usurpação de competência de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 66, § 1º, da CF), decido pelo veto parcial do referido autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030096501** e o código CRC **4EF31491**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070219/2022-40

SEI nº 0030096501